



# JORNAL OFICIAL

**I SÉRIE – NÚMERO 94**  
**SEGUNDA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2016**

ÍNDICE:

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**Decreto Legislativo Regional n.º 14/2016/A, de 22 de julho:**

Apoios a conceder no âmbito das reformas antecipadas na Região Autónoma dos Açores.

**Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho:**

Regime jurídico da primeira venda de pescado fresco na Região Autónoma dos Açores.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução n.º 123/2016:**

Autoriza a celebração de um contrato com carácter plurianual entre a Região Autónoma dos Açores e a Portos dos Açores, S.A..

**Resolução n.º 124/2016:**

Declara a utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação de uma parcela de terreno por necessária à execução da empreitada de “Intervenção nos Circuitos Logísticos Terrestres de São Miguel – Reabilitação e beneficiação de um troço da Estrada Regional n.º 1 – 1.ª, entre o Rosário e a Ribeirinha, concelho de Ribeira Grande.

**Resolução n.º 125/2016:**

Autoriza a celebração de um contrato-programa entre a Região Autónoma dos Açores e o Clube Naval de Ponta Delgada destinado ao investimento na substituição dos sistemas de aquecimento águas, de tratamento de água e de climatização da nave do tanque de aprendizagem de natação, localizados no edifício explorado pelo referido Clube e propriedade da Região.



**Resolução n.º 126/2016:**

Aprova a instituição das áreas de produção aquícola situadas nas ilhas do Faial, Terceira e São Miguel, bem como as espécies autorizadas, os limites de produção e o regime de exploração.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE EMPRESARIAL**

**Despacho Normativo n.º 29/2016:**

Publica a Conta Provisória da Região Autónoma dos Açores, respeitante ao 1.º trimestre de 2016.

**JORNAL OFICIAL****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2016/A de 22 de Julho de 2016

**Reformas antecipadas**

A evolução estrutural da agricultura na Europa tem-se pautado por um decréscimo contínuo do «peso» da agricultura na atividade económica, por uma diminuição na capacidade geradora de emprego e por um decréscimo no número de agricultores e de empresas agrícolas acompanhado por um aumento na sua dimensão média.

Neste sentido, um dos principais objetivos da vertente socioestrutural da Política Agrícola Comum (PAC) foi o de promover a modernização da agricultura e o rejuvenescimento do tecido empresarial através do apoio à instalação de jovens agricultores. Em Portugal as políticas de apoio à instalação e ao investimento de jovens agricultores iniciaram-se em 1986, com a entrada na Comunidade Económica Europeia, e foram postas em prática através dos mecanismos previstos na PAC.

As medidas da União Europeia a favor dos jovens agricultores têm sido, fundamentalmente, medidas estruturais, como é o caso do regime de apoio à primeira instalação e a ajuda reforçada aos investimentos inerentes a essa instalação e ainda as ajudas à formação profissional e à assistência técnica. No entanto, a legislação comunitária foi sendo progressivamente alterada e adaptada às novas realidades, tendo uma das medidas de apoio à cessação de atividade, a reforma antecipada, que beneficiava indiretamente os jovens agricultores, deixado de vigorar no quadro comunitário de apoio 2014-2020.

Neste sentido, considera-se fundamental a criação de apoios públicos no sentido de incentivar o rejuvenescimento do sector, e que por essa via se promova uma modernização da agricultura e conseqüentemente a sustentabilidade do sector, um dos pilares da economia dos Açores.

Considerando ainda que foi aprovada, no âmbito do Plano e Orçamento para 2016, uma proposta do CDS-PP para o reforço dos apoios a conceder no âmbito da medida n.º 2.2.7, «Modernização das explorações agrícolas - Reforma antecipada»;

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos das disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 112.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 37.º e 52.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

## Artigo 1.º

**Objeto**

O presente decreto legislativo regional estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito das reformas antecipadas na agricultura na Região Autónoma dos Açores.

## Artigo 2.º

**Objetivos**

O presente regime de ajudas tem por objetivos:

- a) Proporcionar um rendimento adequado aos agricultores que decidam cessar as suas atividades agrícolas;
- b) Criar condições favoráveis à substituição de agricultores idosos por jovens agricultores e, concomitantemente, modernizar e melhorar a viabilidade económica das explorações agrícolas;
- c) Criar condições que favoreçam o emparcelamento agrícola de explorações ou parcelas, de modo a permitir uma maior rentabilidade das novas explorações.

## Artigo 3.º

**Definições**

Para efeitos do presente diploma, além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/2010, de 16 de junho, entende-se por:

## a) «Agricultor a título principal (ATP)»:

i) A pessoa singular, cujo rendimento bruto proveniente da atividade agrícola é igual ou superior a 50 % do seu rendimento global e que dedica pelo menos 50 % do seu tempo total de trabalho à sua exploração agrícola, e que não exerce uma atividade que ocupe mais de metade do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão e não beneficiem de uma pensão de reforma ou de invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável;

ii) A pessoa coletiva que, nos termos do respetivo estatuto, exerça a atividade agrícola como atividade principal e, quando for o caso, outras atividades secundárias relacionadas com a atividade principal e cujos gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa coletiva, dediquem pelo menos 50 % do seu tempo total

**JORNAL OFICIAL**

de trabalho à exploração onde exercem a atividade agrícola, dela auferindo, no mínimo 50 % do seu rendimento global e desde que detenham no seu conjunto, pelo menos, 10 % do capital social e não beneficiem de uma pensão de reforma ou de invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável;

- b) «Cedente»: o agricultor, pessoa singular, que cessa definitivamente toda a atividade agrícola com objetivos comerciais nos termos do presente regime de apoios;
- c) «Cessionário»: o agricultor, pessoa singular ou coletiva, que toma, total ou parcialmente, as terras libertadas pelo cedente a fim de ampliar a sua exploração, com exceção do cônjuge ou pessoa equiparada a cônjuge;
- d) «Pessoa equiparada a cônjuge»: a pessoa que viva com o cedente, nos termos da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, na redação em vigor;
- e) «Cônjuge a cargo»: o cônjuge ou pessoa equiparada a cônjuge, que vive com o cedente dependendo economicamente da exploração agrícola, considerando-se que não há dependência económica quando exerce uma atividade remunerada, recebe qualquer pensão da segurança social, subsídio de desemprego ou qualquer outra prestação pública análoga, ou ainda quaisquer outros rendimentos regulares;
- f) «Superfície agrícola útil» (SAU): integra a terra arável limpa, área com culturas permanentes, pastagens permanentes em terra limpa e superfícies com culturas sob coberto de matas e florestas e horta;
- g) «Exploração agrícola»: o conjunto das unidades de produção submetidas a uma gestão por um agricultor e localizadas no território da Região Autónoma dos Açores;
- h) «Unidade de produção»: o conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;
- i) «Parcela agrícola»: a superfície contínua de terras na qual um único agricultor cultiva um único grupo de culturas ou diferentes grupos de culturas pertencentes ao mesmo tipo de ocupação cultural;
- j) «Terras libertadas»: as terras exploradas pelo cedente antes de cessar a atividade agrícola com objetivos comerciais e nas quais deixa de praticar agricultura;
- k) «Emparcelamento»: quando uma parcela de terra libertada pelo cedente confine com uma parcela de terra da exploração do(s) cessionário(s) e nesta passe a ficar integrada.

**CAPÍTULO II****Cedentes**

## Artigo 4.º

**Condições de elegibilidade dos cedentes**

1 - Podem candidatar-se aos apoios à reforma antecipada os agricultores, pessoas singulares, que reúnam as seguintes condições, à data da apresentação do pedido do apoio:

- a) Exerçam a atividade agrícola há pelo menos 20 anos e como agricultor a título principal, durante os últimos 10 anos;
- b) Tenham idade compreendida entre os 60 e os 64 anos inclusive;
- c) Não tenham requerido nem auferido pensão de velhice ou de invalidez;
- d) Estejam inscritos na segurança social como produtores agrícolas, com a situação contributiva regularizada perante a segurança social e a Autoridade Tributária e Aduaneira e que tenham contribuído durante um período de pelo menos 20 anos;
- e) Sejam titulares de uma exploração agrícola com a área mínima de 1 ha de SAU, com exceção das explorações cuja atividade principal seja a pecuária, em que a área mínima é de 4 ha de SAU;
- f) Declarem a totalidade da área da sua exploração, sendo elegível apenas a área que esteja na posse do cedente há mais de cinco anos;
- g) Possuam o registo da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (SIP);
- h) Assegurem a utilização da sua exploração agrícola, através da venda, arrendamento ou doação a outro(s) agricultor(es) que, não sendo o cônjuge ou pessoa equiparada a cônjuge, reúna(m) as condições de elegibilidade previstas no artigo 8.º e assumam os compromissos previstos no artigo 9.º;
- i) Assumam os compromissos referidos no artigo 5.º

2 - Quando o cedente possua na sua exploração áreas arrendadas ou de comodato, para além do disposto no número anterior, deve verificar-se a denúncia do respetivo contrato de arrendamento ou de comodato e ainda uma das seguintes condições:

- a) O proprietário da área arrendada ou de comodato assumir a gestão da área respetiva, caso reúna as condições de elegibilidade previstas no artigo 8.º e assumam os compromissos previstos no artigo 9.º;

**JORNAL OFICIAL**

b) O proprietário da área arrendada ou em comodato comprometer-se a transmiti-la através da venda, arrendamento ou doação a um agricultor que reúna as condições de elegibilidade previstas no artigo 8.º e assuma os compromissos previstos no artigo 9.º

## Artigo 5.º

**Compromissos dos cedentes**

Para terem acesso aos apoios previstos no presente diploma os cedentes comprometem-se a:

- a) Cessar definitivamente a atividade agrícola até seis meses a contar da data de celebração do contrato de atribuição do pedido de apoio;
- b) Não requerer a pensão de invalidez;
- c) Requerer a pensão de velhice três meses antes de satisfazer as respetivas condições de atribuição;
- d) Realizar o pagamento à segurança social dos descontos devidos até atingirem a idade de requerer a pensão de velhice.

## Artigo 6.º

**Autoconsumo**

Sem prejuízo do disposto na alínea g) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º, os cedentes podem reservar até 10 % da área da exploração para autoconsumo, até ao limite máximo de 1 ha.

## Artigo 7.º

**Condições de elegibilidade e compromissos do cônjuge**

1 - Podem ser concedidos apoios conjuntamente ao cedente e respetivo cônjuge ou pessoa equiparada a cônjuge, desde que se enquadrem numa das seguintes categorias:

- a) Cedente com cônjuge a cargo;
- b) Cedente e cônjuge, desde que cessem a atividade em simultâneo.

2 - No caso referido na alínea b) do número anterior, o cônjuge ou pessoa equiparada a cônjuge deve ainda reunir as seguintes condições, à data da apresentação do pedido de apoio:

- a) Não auferir nem ter requerido pensão de velhice ou de invalidez;
- b) Estar inscrito na segurança social como produtor agrícola, com a situação contributiva regularizada, com contribuições durante um período de pelo menos 20 anos, e que ao atingir a idade mínima para atribuição de pensão de velhice tenha cumprido o prazo de garantia exigido para a obtenção da pensão de velhice;
- c) Assumir os compromissos referidos no artigo 5.º;

**JORNAL OFICIAL**

d) Não ser beneficiário na qualidade de cedente de outra candidatura.

**CAPÍTULO III****Cessionários****Artigo 8.º****Condições de elegibilidade do cessionário**

1 - O cessionário da exploração, pessoa singular, deve reunir as seguintes condições, à data da apresentação do pedido de apoio:

a) Ser agricultor a título principal nos últimos três anos ou vir a sê-lo no âmbito da aprovação do apoio à 1.ª instalação de jovens agricultores, ao abrigo da medida n.º 1.6 do PRORURAL+;

b) Ter idade inferior a 45 anos de idade, sendo este limite de 50 anos, no caso de o cessionário ser o proprietário das terras libertadas ou de se verificar uma ação de emparcelamento;

c) Assumir os compromissos referidos no artigo 9.º

2 - No caso de pessoas coletivas, pelo menos um dos gerentes responsáveis pela exploração deve obedecer às condições previstas para o agricultor em nome individual.

3 - O cessionário à data de apresentação do pedido de apoio deve ainda reunir uma das seguintes condições:

a) No caso de ser agricultor já instalado, a área transmitida pelo cedente deve corresponder a pelo menos 25 % da área da exploração que o cessionário já possui, podendo este valor ser de 40 % no caso de jovens agricultores com apoio à 1.ª instalação;

b) No caso em que se verifique o emparcelamento da área transmitida com a área da exploração do cessionário, a área deste que emparcela deve corresponder a pelo menos 10 % da área de terras libertadas pelo cedente ao cessionário.

**Artigo 9.º****Compromissos do cessionário**

O cessionário compromete-se a:

a) Assumir a gestão da exploração na data em que o anterior titular cesse a sua atividade;

b) Respeitar os Requisitos Legais de Gestão e Boas Condições Agrícolas e Ambientais, nos termos da legislação em vigor;

c) Manter a atividade agrícola na exploração durante o prazo de cinco anos a partir da data de cessação de atividade do cedente.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO IV****Apoios**

## Artigo 10.º

**Montantes e limites dos apoios ao cedente**

1 - O apoio anual a conceder é de 6600 euros para cedente individual, 7500 euros para cedente com cônjuge a cargo e 8700 euros para cedente e cônjuge.

2 - O montante anual é majorado em 1500 euros, sempre que a transferência da exploração permita emparcelar uma área igual ou superior a 20 % da área de terras libertadas pelo cedente.

3 - O pagamento do apoio efetua-se mensalmente até atingir a idade de atribuição da pensão de velhice.

## Artigo 11.º

**Acumulação de apoios**

Os beneficiários dos apoios previstos no presente diploma não podem beneficiar de qualquer outro tipo de apoios que pressuponham o exercício da atividade agrícola.

**CAPÍTULO V****Incumprimentos**

## Artigo 12.º

**Incumprimento do cedente ou do cônjuge**

O incumprimento pelo cedente dos compromissos assumidos no âmbito do presente diploma determina a cessação do apoio e obriga à devolução integral dos montantes já recebidos.

## Artigo 13.º

**Incumprimento do cessionário**

1 - O incumprimento pelo cessionário dos compromissos assumidos no âmbito do presente diploma determina a obrigação de este indemnizar a Região no montante equivalente a 10 % dos apoios recebidos até àquela data pelo cedente, no montante mínimo de 1000 euros.

2 - O cessionário fica, ainda, inibido de se candidatar a qualquer apoio no âmbito do PRORURAL+ durante o período restante da atribuição do apoio ao cedente, mas nunca por um período inferior a cinco anos.

3 - Não haverá lugar às penalizações por incumprimento previstas no número anterior quando ocorrerem, nomeadamente, as seguintes situações de força maior:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Morte do cessionário;
- b) Incapacidade para exercício da profissão superior a três meses, devidamente comprovada;
- c) Exclusivamente no caso de explorações familiares, morte ou incapacidade profissional por período superior a três meses do cônjuge, ou de outro membro do agregado familiar que coabitando com o beneficiário exerça na unidade de produção trabalho executivo, que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma;
- d) Expropriação de parte relevante da unidade de produção, comprovada pela entidade expropriante, caso a mesma não fosse previsível à data de apresentação da instalação do cessionário;
- e) Catástrofe natural que afete, de modo significativo, a superfície agrícola da unidade de produção;
- f) Fenómeno meteorológico extremo que, afetando o cumprimento dos compromissos no ano em que se verifica, não seja impeditivo do seu cumprimento nos anos seguintes, não havendo neste caso lugar à rescisão do contrato;
- g) Destruição acidental das instalações do cessionário destinadas aos animais;
- h) Epizootia que afete total ou parcialmente o efetivo da unidade de produção, comprovada pelas autoridades sanitárias.

4 - Os casos de força maior devem ser comunicados por escrito aos Serviços de Desenvolvimento Agrário ou ao Instituto Regional do Ordenamento Agrário, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado, acompanhados dos documentos comprovativos.

5 - Sempre que se verifique o incumprimento do cessionário, o cedente fica obrigado a apresentar comprovativos da transferência dos prédios da sua propriedade para outro cessionário, nas condições previstas neste diploma no prazo máximo de seis meses, após ter conhecimento do incumprimento, sob pena de ser excluído do apoio e obrigado à devolução total dos montantes já recebidos, nos termos do artigo 14.º

**Artigo 14.º****Recuperação de pagamentos indevidos**

A devolução dos montantes previstos nos artigos anteriores é realizada pelo beneficiário no prazo de 30 dias contados da data da notificação, findo o qual são devidos juros de mora à taxa legal em vigor sobre o montante devido.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO VI****Disposições finais**

## Artigo 15.º

**Gestão dos apoios**

A gestão dos apoios no âmbito do presente diploma é feita pelo Instituto Regional do Ordenamento Agrário.

## Artigo 16.º

**Candidaturas**

1 - Os procedimentos referentes à apresentação das candidaturas, à análise e decisão dos pedidos de apoio, aos critérios de seleção dos pedidos de apoio, ao contrato de atribuição dos apoios e ao pagamento aos beneficiários serão regulamentados por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de agricultura, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

2 - As épocas de candidatura são fixadas por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de agricultura e estão dependentes da aprovação de verba para o efeito no orçamento da Região Autónoma dos Açores para o respetivo ano.

## Artigo 17.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto legislativo regional entra em vigor com o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2016.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 14 de junho de 2016.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de julho de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A de 22 de Julho de 2016

**Regime jurídico da primeira venda de pescado fresco na Região Autónoma dos Açores**

A concretização dos objetivos da Política Comum de Pescas exige que todas as capturas de pescado sejam devidamente controladas, sendo essencial assegurar que a primeira venda ou registo dos produtos da pesca se faça numa lota, através de compradores registados ou de organizações de produtores.

O sistema de primeira venda de pescado fresco deve ser eficaz e eficiente, adotando mecanismos que garantam a rastreabilidade, assegurem a salubridade e a não adulteração dos produtos da pesca, promovam confiança no consumidor e a qualidade e valorização do pescado, contribuindo, assim, para o aumento do rendimento dos pescadores.

O sistema deve incluir também medidas adequadas para combater a fuga à lota, garantir a criação de valor no produtor e no comprador e assegurar a justa remuneração dos pescadores, contribuindo simultaneamente para a boa gestão dos recursos.

Considerando o enquadramento das disposições regulamentares comunitárias mais recentes relativas ao controlo do exercício da pesca marítima e à higiene dos géneros alimentícios;

Considerando que a adaptação do regime legal da primeira venda de pescado fresco deve prosseguir finalidades que tenham em atenção as especificidades das condições naturais e da economia da Região, decorrentes da insularidade e ultraperifricidade e os condicionalismos de cada ilha;

Assim, urge agora proceder à adaptação do regime legal da primeira venda de pescado à realidade da Região.

Foi assegurada a participação das organizações de profissionais do sector das pescas.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos das disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 112.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 37.º e 53.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

## Artigo 1.º

**Objeto**

O presente diploma define o regime jurídico aplicável à primeira venda de pescado fresco na Região Autónoma dos Açores.

## Artigo 2.º

**Âmbito**

O presente diploma aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que intervenham na primeira venda de pescado fresco e outros organismos marinhos, designadamente:

- a) Produtores;
- b) Organizações de produtores;
- c) Grossistas;
- d) Retalhistas;
- e) Industriais de pescado;
- f) Industriais de hotelaria e de restauração;
- g) Associações representativas dos produtores e dos comerciantes.

## Artigo 3.º

**Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Comprador» o que tem acesso autorizado à primeira venda para aquisição de pescado fresco;
- b) «Entidade habilitada à gestão da lota» a entidade habilitada à realização de todas as operações relativas à primeira venda de pescado e respetivo controlo e à exploração, gestão e administração das lotas e também dos portos e núcleos de pesca sob a coordenação da autoridade portuária para o sector das pescas, bem como à exploração das instalações e dos equipamentos frigoríficos destinados a congelação, conservação, distribuição e comercialização de pescado na Região Autónoma dos Açores;
- c) «Lota» a infraestrutura em terra implantada na área de um porto de pesca ou em zona ribeirinha da sua influência, devidamente aprovada e licenciada para a realização das

**JORNAL OFICIAL**

operações de receção, leilão e entrega de pescado e outras operações que lhe são inerentes ou complementares, compreendendo o desembarque, manipulação, conservação ou armazenagem;

d) «Organização de produtores» toda a pessoa coletiva constituída por iniciativa dos produtores com o objetivo de tomar as medidas apropriadas para assegurar o exercício racional das atividades da pesca e melhorar as condições de venda da sua produção, promovendo, nomeadamente, a aplicação de planos de captura, concentração da oferta, estabilização dos preços e o incentivo de métodos que apoiem a pesca sustentável, e que seja oficialmente reconhecida nos termos da legislação comunitária aplicável;

e) «Pescado fresco» os animais marinhos, designadamente peixes, crustáceos, moluscos, equinodermes, que não tenham sofrido desde a sua captura qualquer operação de conservação, exceto a refrigeração ou conservação a bordo em água do mar ou em salmoura;

f) «Posto de recolha» a infraestrutura em terra, localizada na área de um porto ou em zona ribeirinha da sua influência, sujeita a registo, afeta a uma ou a mais lotas, gerida pela entidade regional habilitada à gestão das lotas, ou por terceiros, mediante protocolo, com as condições adequadas para proceder às operações de desembarque, receção, conservação e entrega de pescado fresco, com destino a uma das lotas de referência ou diretamente ao comprador, em situações de contrato de abastecimento direto, e eventual venda local, diretamente ao consumidor;

g) «Veículo de recolha» o veículo com características adequadas às exigências higiossanitárias do pescado fresco, autorizado pela entidade habilitada à gestão das lotas para, em alternativa ou em acumulação com o posto de recolha, proceder às operações de receção, conservação e transporte de pescado fresco, com destino a uma das lotas de referência.

**CAPÍTULO II****Primeira venda de pescado**

## Artigo 4.º

**Regime geral**

1 - A primeira venda de todo o pescado fresco é obrigatoriamente realizada em lota, pelo sistema de leilão, sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º, 10.º e 11.º

2 - O pescado fresco, ainda que para isco, é obrigatoriamente apresentado ou leiloado na lota correspondente ao porto de desembarque ou à área correspondente à licença de pesca apeada, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e no artigo 13.º

**JORNAL OFICIAL**

3 - A venda de pescado fresco, realizada nos termos dos números anteriores, é obrigatoriamente executada em nome da embarcação ou apanhador que, efetivamente, procedeu à respetiva captura.

## Artigo 5.º

**Regimes excecionais**

1 - Sempre que se torne necessário efetuar o controlo específico do esforço de pesca exercido em determinadas zonas, sobre certas espécies ou com a utilização de artes com características diferentes das genericamente impostas, pode o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, por portaria, circunscrever os desembarques e primeira venda em lota do pescado proveniente das embarcações que exerçam aquele esforço de pesca a determinados portos e lotas da Região Autónoma dos Açores.

2 - A portaria referida no número anterior é precedida de audição das associações representativas do sector das pescas.

3 - Sempre que circunstâncias relacionadas com as características técnicas das embarcações em determinadas comunidades piscatórias, ou relativas ao exercício da pesca sem auxílio de embarcação, acarretem excessivas dificuldades na deslocação à lota mais próxima, pode o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, por portaria, adotar medidas específicas relativas ao regime da primeira venda de pescado, incluindo a venda direta ao consumidor final.

4 - Nas circunstâncias referidas no número anterior, a venda de pescado fresco pode igualmente ocorrer no posto de recolha correspondente ao porto de desembarque, mediante autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

5 - A marcação de pescado fresco apresentado em lota, por forma a assegurar a sua rastreabilidade, e a venda direta de produtos da pesca ao consumidor final são objeto de portarias do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, cumprindo o disposto na respetiva legislação comunitária em vigor, designadamente no Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal, no Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de novembro, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas e altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008 e (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006, e no Regulamento (UE) n.º 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004

**JORNAL OFICIAL**

do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho, ou noutra que os venha alterar ou revogar.

**Artigo 6.º****Acesso à primeira venda e intervenção no leilão**

1 - Os produtores, organizações de produtores, grossistas, retalhistas, industriais de pescado, industriais de hotelaria e de restauração, bem como as associações representativas dos produtores e dos comerciantes, têm acesso à primeira venda e à intervenção no leilão, desde que devidamente registados.

2 - O registo constante do número anterior é efetuado pela entidade que explora a lota mediante comprovativo, por documento autêntico, da qualidade invocada pelo requerente.

3 - Os titulares do direito referido no n.º 1, depois de devidamente registados, podem fazer-se representar na primeira venda e na intervenção no leilão através de mandatário, bastando para o efeito a apresentação na lota de simples credencial.

4 - Podem ainda aceder à primeira venda outras pessoas singulares ou coletivas, por períodos determinados, devidamente justificados, desde que não afetem o princípio da concorrência, competindo à entidade habilitada à gestão da lota conceder as respetivas autorizações.

**Artigo 7.º****Leilão**

O leilão pode ser presencial ou à distância, incluindo através da Internet, em condições a fixar pela entidade regional habilitada à gestão da lota.

**Artigo 8.º****Ordens de compra antecipadas**

1 - As entidades com acesso à primeira venda podem emitir ordens de compra antecipadas à entidade habilitada à gestão da lota.

2 - A entidade habilitada à gestão da lota adjudica a venda pelo valor da ordem de compra antecipada, sempre que o pescado em causa não tenha sido objeto de licitação ou outra ordem de compra de valor superior.

3 - Os termos e condições em que são emitidas e executadas as ordens de compra são os estabelecidos no regulamento de exploração da lota.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 9.º

**Retribuições em espécie**

1 - O pescado atribuído a título de retribuição em espécie aos pescadores, nos termos fixados por regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo entre as partes, é comercializado obrigatoriamente nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

2 - As regras referentes à retribuição em espécie, bem como do pescado destinado à alimentação dos armadores e pescadores, vulgo caldeirada, assim como as respetivas condicionantes, são definidas por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

## Artigo 10.º

**Isenções**

Ficam isentos do regime fixado no n.º 1 do artigo 4.º:

- a) O pescado capturado nas águas interiores não marítimas não submetidas à jurisdição das autoridades marítimas;
- b) O pescado proveniente da aquicultura;
- c) O pescado capturado para fins científicos;
- d) O pescado que, por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, seja permitido vender diretamente ao consumidor final, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 5.º

## Artigo 11.º

**Contratos de abastecimento**

1 - Sem prejuízo de a sua transmissão ou entrega se processar obrigatoriamente na lota correspondente ao porto de desembarque, nomeadamente para efeitos do controlo de quantidade e qualidade, ficam isentos do regime fixado no n.º 1 do artigo 4.º:

- a) O pescado capturado por pessoas singulares ou coletivas, membros de organizações de produtores, que se dediquem simultaneamente à captura e transformação do pescado, desde que essa atividade seja enquadrada nas regras de comercialização e produção adotadas pela respetiva organização de produtores, em conformidade com a legislação comunitária aplicável;
- b) O pescado capturado por pessoas singulares ou coletivas, membros de organizações de produtores, ao abrigo de contratos de abastecimento celebrados com as organizações de produtores, com comerciantes ou industriais de produtos da pesca, desde que os

**JORNAL OFICIAL**

mesmos sejam enquadrados nas regras de comercialização e produção adotadas pela respetiva organização de produtores, em conformidade com a legislação comunitária aplicável.

2 - Perante a solicitação do interessado, o pescado capturado pelas pessoas singulares ou coletivas previstas no n.º 1 pode ser desembarcado em instalações portuárias diferentes das de implantação da lota, desde que estas reúnam condições funcionais para tanto e se mostrem mais apropriadas para o abastecimento da indústria transformadora a que o pescado se destina, sem prejuízo de a respetiva quantidade e valor, por espécie, serem obrigatoriamente comunicados, por escrito, no prazo de 48 horas, à entidade habilitada à gestão da lota mais próxima da unidade fabril.

3 - O departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas e a entidade habilitada à gestão da lota asseguram, mediante protocolo, um controlo administrativo dos contratos de abastecimento, nomeadamente quanto aos preços contratados e quanto às regras de produção e comercialização aplicáveis.

4 - À entidade habilitada à gestão da lota reserva-se o direito de exercer a preferência na aquisição de pescado objeto de contratos de abastecimento, garantindo ao produtor o valor contratado.

**Artigo 12.º****Nota de venda em lota e documento de acompanhamento**

1 - É obrigatoriamente emitida, pela entidade habilitada à gestão da lota, nota de venda respeitante a todo o pescado fresco vendido em lota, cujos dados devem dar cumprimento à legislação regional, nacional e comunitária aplicável.

2 - O pescado atribuído, transmitido ou entregue, nos termos do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 11.º, é acompanhado do respetivo documento comprovativo do seu trânsito em lota.

**Artigo 13.º****Transferência de pescado**

1 - A transferência do pescado dos postos de recolha para lota diferente da correspondente ao porto de desembarque, para efeitos de ali ser leiloado, pode ser efetuada pela entidade habilitada à gestão da lota ou, a solicitação fundamentada do produtor, autorizada pela entidade habilitada à gestão da lota.

2 - O pescado cuja transferência seja autorizada ao abrigo do número anterior é acompanhado de uma guia de transferência, cujo modelo é aprovado por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, emitida pela entidade habilitada à gestão da lota, que indica o local e data da carga, a data e local de desembarque, a identificação do armador e da embarcação, as espécies e respetivas quantidades de pescado a transferir, a identificação do veículo de transporte e a lota de destino.

**JORNAL OFICIAL**

3 - A guia de transferência é emitida em triplicado, sendo uma das cópias entregue na lota de destino, que a confirma à lota de origem, após a consumação do leilão.

4 - O acompanhamento de pescado pelas guias de transferência referidas nos números anteriores não dispensa o documento de transporte, nos termos da legislação aplicável.

5 - Caso o pescado transferido não seja apresentado na lota de destino ou se verifique desconformidade não justificada entre as quantidades transferidas e as entregues na lota de destino, a entidade habilitada à gestão da lota comunica tal facto à Inspeção Regional das Pescas.

6 - Nos portos de pesca em que não esteja implantada infraestrutura de receção do pescado fresco, lota ou posto de recolha, é assegurado, através de veículo de recolha, o transporte do pescado fresco desde o porto até à lota de destino, para ser vendido em sistema de leilão.

7 - O transporte previsto no número anterior pode ser assegurado diretamente pela entidade habilitada à gestão da lota ou por terceiros, mediante protocolo previamente celebrado entre as duas entidades.

**CAPÍTULO III****Gestão da lota****Artigo 14.º****Serviços obrigatórios**

A entidade habilitada à gestão da lota tem de assegurar:

- a) O controlo e planeamento do desembarque do pescado e sua receção, leilão e entrega;
- b) O registo discriminado das vendas do pescado objeto de licitação;
- c) O registo discriminado das vendas do pescado abrangido pelo n.º 3 do artigo 5.º;
- d) As operações inerentes às vendas por ordem de compra a que se refere o artigo 8.º;
- e) O registo do pescado movimentado ao abrigo do artigo 9.º;
- f) O registo das capturas previstas no artigo 10.º, quando transacionadas em lota;
- g) O registo das transmissões ou entregas do pescado efetuadas nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 11.º, bem como o controlo das operações ali referidas;
- h) A obtenção, garantia e conservação da informação estatística referente às operações registadas em lota, incluindo postos de recolha;
- i) Os padrões de qualidade exigíveis na receção, conservação e armazenamento do pescado, através das estruturas necessárias e adequadas;

**JORNAL OFICIAL**

j) A observância, por todos os intervenientes, das disposições da regulamentação comunitária e regional, recorrendo, se necessário, às autoridades competentes.

**Artigo 15.º****Serviços complementares**

A entidade habilitada à gestão da lota pode executar, a título de prestação de serviços, outras operações ou tarefas prévias, complementares ou relacionadas com a atividade da pesca, nomeadamente:

- a) Desembarque, transporte, seleção e pesagem do pescado;
- b) Produção e venda de gelo, conservação, congelação e armazenagem prioritária de produtos da pesca;
- c) Exploração de infraestruturas em terra, essencialmente direccionadas para o sector da pesca, aquicultura e a comercialização, em todas as suas vertentes;
- d) Fornecimento de bens e outros serviços relacionados com a pesca e atividades conexas;
- e) Prestação de serviços no âmbito da promoção e qualidade do pescado.

**Artigo 16.º****Retribuição pelos serviços prestados e pelo uso de instalações**

1 - As taxas de primeira venda são determinadas por uma percentagem sobre o valor do pescado transacionado em lota, sendo seus sujeitos passivos os produtores e os compradores de pescado.

2 - As taxas de primeira venda constituem tarifário a aprovar por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, sob proposta fundamentada da entidade habilitada à gestão da lota.

3 - A entidade habilitada à gestão da lota define as taxas e preços a pagar pelos serviços prestados no âmbito dos artigos 14.º e 15.º e pelo uso de instalações que lhes estão afetas e fixa os respetivos quantitativos.

4 - Atendendo à natureza dos serviços e atividades desenvolvidas, as retribuições referidas no número anterior agrupam-se em taxas de primeira venda, outras taxas e remunerações pelos serviços prestados.

5 - Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores podem ser fixadas retribuições diferenciadas em função dos serviços prestados e localização da lota, ou retribuições moduladas em função de razões de mercado.

**JORNAL OFICIAL**

6 - As retribuições são liquidadas e cobradas pela entidade habilitada à gestão da lota e constituem sua receita própria.

7 - As taxas são divulgadas pela entidade habilitada à gestão da lota através de meios apropriados, até um mês antes da sua entrada em vigor.

Artigo 17.º

**Inspeção e controlo higiossanitário do pescado**

O departamento do Governo Regional com competência em matéria higiossanitária assegura a inspeção e controlo higiossanitário do pescado entre o desembarque e o ato de entrega, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 18.º

**Regulamentação**

O regulamento geral de funcionamento das lotas, bem como dos postos de recolha e veículos de recolha, contemplando, nomeadamente, os procedimentos e meios envolvidos no leilão, é estabelecido por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

**CAPÍTULO IV****Fiscalização e regime contraordenacional**

Artigo 19.º

**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento das normas do presente diploma compete à Inspeção Regional das Pescas, à Inspeção Regional das Atividades Económicas e às demais entidades administrativas e policiais competentes em razão da matéria.

Artigo 20.º

**Contraordenações**

1 - Constitui contraordenação punível com coima no montante mínimo de (euro) 125 e nos montantes máximos de (euro) 3740 ou (euro) 44 891, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva:

a) Transacionar pescado fresco não isento de primeira venda em lota ou, por qualquer forma, movimentá-lo fora das lotas antes de ter sido sujeito à primeira venda em lota, nos termos do artigo 4.º;

b) Transportar para fora da lota o pescado referido no artigo 9.º sem cumprir com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º;

**JORNAL OFICIAL**

- c) A falta de comunicação ou a comunicação viciada dos elementos às entidades previstas no n.º 2 do artigo 11.º;
- d) A movimentação do pescado fresco transmitido, entregue ou transacionado em lota sem se fazer acompanhar dos documentos exigidos no artigo 12.º;
- e) A falta de apresentação na lota de destino ou desconformidade não justificada entre as quantidades transferidas e as entregues na lota de destino, ao abrigo do n.º 5 do artigo 13.º;
- f) Transacionar ou, por qualquer forma, movimentar pescado fresco em lota que não seja a correspondente ao porto de desembarque, quando para tanto não esteja autorizado ao abrigo do n.º 1 do artigo 13.º;
- g) A transferência do pescado para lota diferente da correspondente ao porto de desembarque, quando devidamente autorizada, sem se fazer acompanhar da guia de transferência exigida pelo n.º 2 do artigo 13.º;
- h) A falta de marcação do pescado detido, movimentado ou exposto para venda, quando exigível, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 5.º;
- i) Circulação do pescado fresco para apresentação em lota em viatura que não corresponda ao veículo de recolha;
- j) O não cumprimento das disposições regulamentares, complementares ao regime previsto no presente diploma.

2 - A tentativa e a negligência são puníveis.

**Artigo 21.º****Sanções acessórias**

1 - Cumulativamente com a coima podem ser aplicadas, nos termos da lei geral, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda, a favor da Região Autónoma dos Açores, do pescado objeto de transação ou movimentação ou de outros objetos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício da pesca ou da atividade comercial;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;

**JORNAL OFICIAL**

- f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 - No caso de aplicação de sanção acessória prevista nas alíneas b) a g) do número anterior, a decisão pode prever a publicitação da sanção.

## Artigo 22.º

**Processos de contraordenação**

1 - A instrução dos processos de contraordenação compete às entidades mencionadas no artigo 19.º que levantem o auto de notícia, no âmbito das atribuições que lhes estejam legalmente cometidas relativamente à inspeção, vigilância e polícia.

2 - Compete à Inspeção Regional das Pescas a aplicação das coimas e sanções acessórias.

## Artigo 23.º

**Afetação do produto das coimas**

1 - O produto das coimas cobradas pelas contraordenações previstas neste diploma e na respetiva legislação complementar reverte:

- a) 20 % para a entidade que levantar o auto de notícia;
- b) 20 % para a entidade que instruir o processo;
- c) 60 % para o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores - FUNDOPESCA.

2 - Quando a entidade que levantar o auto de notícia e instruir o processo for órgão ou serviço da administração regional autónoma, o montante previsto nas alíneas a) e b) do número anterior constitui receita do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores - FUNDOPESCA.

**CAPÍTULO V****Disposições finais e transitórias**

## Artigo 24.º

**Norma transitória**

1 - Até à entrada em vigor das portarias previstas no presente diploma, é aplicável o regulamento de lotas aprovado pela Portaria n.º 76/2013, de 30 de setembro.

2 - É autorizada a atividade de venda de pescado fresco nos postos de recolha existentes à data de entrada em vigor do presente diploma até à emissão da correspondente autorização referida no n.º 4 do artigo 5.º

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 25.º

**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 76/2013, de 30 de setembro.

Artigo 26.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 14 de junho de 2016.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de julho de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução do Conselho do Governo n.º 123/2016 de 25 de Julho de 2016**

Considerando que as infraestruturas portuárias são fundamentais para o desenvolvimento económico da Região;

Considerando que a Portos dos Açores, S.A., enquanto empresa pública encarregue da gestão de serviços de interesse económico geral, tem por missão promover as necessárias melhorias no setor portuário regional, por forma o possibilitar o acesso da generalidade dos cidadãos, em condições financeiras equilibradas, a bens e serviços essenciais;

Considerando que tais atividades se enquadram nas alíneas b), c), d) e e), do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março, que estabelece o Regime Jurídico do Setor Público Empresarial da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que o artigo 31.º do regime jurídico anteriormente referido prevê a possibilidade da celebração de contratos entre a Região e as empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, com vista à realização de tais atividades.

Assim, nos termos do disposto nas alíneas d) e e), do n.º 1, do artigo 90.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o disposto nos artigos

**JORNAL OFICIAL**

29.º, 30.º e 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março, o Conselho do Governo resolve:

1- Autorizar a celebração de um contrato com carácter plurianual entre a Região Autónoma dos Açores e a Portos dos Açores, S.A., destinado a regular a promoção por esta última das obras de “Construção de Rampa Ro-Ro no Porto da Calheta de São Jorge” e de “Pavimentação da Via de Acesso ao Porto da Madalena do Pico”, com vista a aumentar as condições de segurança e operacionalidade das atividades portuárias, assim como a cooperação entre as partes no âmbito dessa promoção.

2- Aprovar a minuta do contrato referido no número anterior, anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.

3- Delegar no Vice-Presidente do Governo Regional e no Secretário Regional do Turismo e Transportes os poderes necessários para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar o contrato referido no número anterior, bem como aprovar e outorgar as suas eventuais alterações.

4- O montante da comparticipação financeira da responsabilidade da Região Autónoma dos Açores, no âmbito do referido contrato, que se estima em € 761.922,00 (setecentos e sessenta e um mil novecentos e vinte e dois euros), será suportado pelas dotações do Capítulo 50, Programa 10 – Transportes, Energia e Infraestruturas Tecnológicas, Projeto 10.5 – Infraestruturas e Equipamentos Portuários e Aeroportuários, Classificação Económica 08.01.01.K, e repartido da seguinte forma:

a) Ano 2016: 110.560,00 EUR;

b) Ano 2017: 651.362,00 EUR.

5- A comparticipação financeira referida no número anterior, incluindo a respetiva repartição plurianual, pode ser revista mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional referidos no n.º 3, quando se torne excessiva ou insuficiente para permitir a execução do contrato.

6- A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, em 18 de julho de 2016. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

**Anexo****Minuta do contrato**

Entre:

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, doravante designada por RAA, pessoa coletiva n.º 512 047 855, aqui representada por [...], portador do cartão do cidadão n.º [...], válido até [...], na

**JORNAL OFICIAL**

qualidade de [...], e por [...], portador do cartão de cidadão [...], válido até [...], na qualidade de [...];

e

PORTOS DOS AÇORES, S.A., com sede na Av. Gago Coutinho e Sacadura Cabral, n.º 7, 9900-062 Horta, pessoa coletiva n.º 512 077 843, neste ato devidamente representada pelo Presidente do Conselho de Administração, [...], portador do cartão de cidadão n.º [...], válido até [...], residente na freguesia de [...], concelho da [...], e pelo Vogal do Conselho de Administração, [...], portador do cartão de cidadão n.º [...], válido até [...], residente na [...], freguesia de [...], concelho de [...].

**Cláusula 1.ª****Objeto**

O presente contrato destina-se a regular a promoção pela Portos dos Açores, S.A., das obras de “Construção de Rampa Ro-Ro no Porto da Calheta de São Jorge” e de “Pavimentação da Via de Acesso ao Porto da Madalena do Pico”, assim como a cooperação entre as partes outorgantes no âmbito dessa promoção.

**Cláusula 2.ª****Âmbito**

Nos anos 2016 a 2017, a Portos dos Açores, S.A., promoverá a execução da obra objeto do presente contrato com vista a aumentar as condições de segurança e de operacionalidade das atividades portuárias nos Portos da Calheta e da Madalena.

**Cláusula 3.ª****Obrigações da RAA**

A RAA, nos termos do presente contrato, obriga-se a:

- a) Transferir verbas para a Portos dos Açores, S.A., em conformidade com o disposto na cláusula 5.ª;
- b) Fiscalizar a execução do presente contrato;
- c) Acompanhar, através dos serviços competentes da Secretaria Regional do Turismo e Transportes, ou através de entidade por ela designada, a execução do contrato de empreitada a celebrar pela Portos dos Açores, S.A., com vista à realização da obra referida na cláusula anterior;
- d) Colaborar, na medida das suas possibilidades, com a Portos dos Açores, S.A., com vista à boa execução por parte desta das obrigações que sobre si impendem e decorrentes do presente contrato, bem como das obrigações que emergirão do contrato mencionado na alínea anterior.

**JORNAL OFICIAL**Cláusula 4.<sup>a</sup>

## Obrigações da Portos dos Açores, S.A.

A Portos dos Açores, S.A., nos termos do presente contrato, obriga-se a:

- a) Promover todos os procedimentos necessários à formação do contrato de empreitada com vista à realização da obra referida na cláusula 1.<sup>a</sup>, bem como do contrato de fiscalização da mesma, respeitando o que se encontrar disposto na legislação nacional e comunitária em matéria de mercados públicos, ambiente, concorrência e igualdade de oportunidades;
- b) Praticar todos os atos necessários à boa e pronta execução do presente contrato e dos contratos referidos na alínea anterior;
- c) Sujeitar-se à fiscalização por parte da RAA;
- d) Prestar informações e elaborar relatórios.

Cláusula 5.<sup>a</sup>

## Comparticipação financeira

1- A RAA obriga-se a transferir para a Portos dos Açores, S.A., no período de 2016 a 2017, o montante de € 761.922,00 (setecentos e sessenta e um mil novecentos e vinte e dois euros), que se estima suficiente para cobrir o custo das obras de “Construção de Rampa Ro-Ro no Porto da Calheta de São Jorge” e de “Pavimentação da Via de Acesso ao Porto da Madalena do Pico”, que compreende o projeto, a empreitada, a fiscalização e as revisões de preço, não incluindo o Imposto sobre o Valor Acrescentado, repartido da seguinte forma:

- a) Ano 2016: € 110.560,00;
- b) Ano 2017: € 651.362,00.

2- No caso da Portos dos Açores, S.A., beneficiar de apoio suplementar de outras fontes de financiamento para a execução da obra prevista no número anterior, o montante da participação financeira a atribuir ao abrigo do presente contrato será proporcionalmente reduzido.

3- A participação referida no n.º 1 será suportada pelas dotações do Capítulo 50, Programa 10 – Transportes, Energia e Infraestruturas Tecnológicas, Projeto 10.5 – Infraestruturas e Equipamentos Portuários e Aeroportuários, Classificação Económica 08.01.01.K, e transferida nos termos que vierem a ser fixados por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência nas áreas das finanças e de transportes marítimos.

4- O montante da participação financeira referido no n.º 1, incluindo a respetiva repartição plurianual, poderá ser revisto mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional

**JORNAL OFICIAL**

com competência em matéria de finanças e de transportes marítimos, quando se torne excessivo ou insuficiente para permitir a execução do objeto do presente contrato.

5- Caso a RAA entenda não ser necessário transferir a totalidade da verba prevista para um determinado ano, o valor remanescente não transita como montante em dívida para os anos subsequentes.

**Cláusula 6.ª****Fiscalização**

1- A RAA pode acompanhar e fiscalizar o modo como a Portos dos Açores, S.A., executa o presente contrato.

2- O controlo da aplicação das verbas disponibilizadas no âmbito do presente contrato e da sua adequação aos fins propostos exerce-se, nomeadamente, através de avaliações e/ou auditorias a realizar pela RAA ou por quem esta designar para o efeito.

3- A Portos dos Açores, S.A., deve incluir no seu plano anual de atividades uma referência expressa ao estado de execução do presente contrato.

**Cláusula 7.ª****Obrigação de prestação de informação e de elaboração de relatórios**

1- A Portos dos Açores, S.A., obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Secretaria Regional do Turismo e Transportes, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato.

2- A Portos dos Açores, S.A., obriga-se ainda a elaborar e a enviar à Secretaria Regional do Turismo e Transportes relatórios intercalares anuais, bem como o relatório final sobre a execução do presente contrato.

**Cláusula 8.ª****Cessação de vigência**

1- Salvo quando haja lugar a resolução pela RAA, ao abrigo da cláusula 9.ª, o presente contrato cessa a sua vigência a 31 de dezembro de 2017.

2- O prazo fixado no número anterior poderá ser prorrogado se tal se revelar indispensável ao cumprimento, pela Portos dos Açores, SA, das obrigações decorrentes do presente contrato, mediante despacho conjunto membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de transportes marítimos.

3- A decisão de prorrogação a que alude o número anterior deve ser tomada com pelo menos 15 dias de antecedência em relação ao termo inicialmente previsto do período de vigência em curso.

**Cláusula 9.ª**

**JORNAL OFICIAL**

## Resolução do contrato

1- A RAA pode resolver o contrato quando:

- a) A Portos dos Açores, S.A., o incumpra de forma grave ou reiterada ou se desvie dos seus objetivos;
- b) A Portos dos Açores, S.A., incumpra de forma grave ou reiterada as obrigações decorrentes dos contratos que vier a celebrar nos termos da cláusula 4.<sup>a</sup>;
- c) A Portos dos Açores, S.A., ceda a uma entidade terceira a sua posição nos contratos referidos na alínea anterior, sem o consentimento prévio da RAA.

2- A resolução do contrato será comunicada à Portos dos Açores, S.A., por carta registada com aviso de receção e produzirá efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.

3- A resolução do contrato, ao abrigo dos números anteriores, não atribui à Portos dos Açores, S.A., qualquer direito indemnizatório.

Cláusula 10.<sup>a</sup>

## Comunicação entre as partes

1- Quaisquer comunicações entre as partes relativas ao presente contrato são efetuadas através de carta ou fax, endereçadas para as seguintes moradas ou números, salvo se, entretanto, o destinatário tiver indicado ao remetente, nos termos da presente cláusula, um endereço ou número diferente para esse fim, que passará a ser aplicável:

- RAA: Largo do Colégio, n.º 4 – 9500-054 Ponta Delgada, telefone n.º 296206200 e fax n.º 296281112;
- Portos dos Açores, S.A.: Av. Gago Coutinho e Sacadura Cabral, n.º 7, 9900-062 Horta, telefone n.º 292208300 e fax n.º 292208315 .

2- As comunicações feitas por fax, se recebidas depois das 17 horas locais ou em dia não útil, consideram-se feitas no dia útil seguinte.

Cláusula 11.<sup>a</sup>

## Foro competente

Os litígios emergentes do contrato serão dirimidos pelo Tribunal da Comarca dos Açores.

\*\*\*

O presente contrato é celebrado em dois exemplares originais, ficando um na posse da RAA e o outro na posse da Portos dos Açores, S.A..

**JORNAL OFICIAL**

O presente contrato é celebrado no interesse da Região Autónoma dos Açores, estando, por isso, isento do imposto do selo, nos termos da alínea a), do artigo 6.º, do Código do Imposto do selo.

O número do compromisso é [...],.

[lugar da celebração], [data da celebração]

Pela Região Autónoma dos Açores,

[...]

Pela Portos dos Açores, S.A.,

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução do Conselho do Governo n.º 124/2016 de 25 de Julho de 2016**

Considerando que a entrada em funcionamento da nova Escola Básica e Integrada da Ribeira Grande irá gerar um aumento de tráfego na zona em que se insere, em particular dos movimentos de viragem à esquerda no atual cruzamento entre a Rua Benemérito Cónego Cristiano de Jesus Borges e a Estrada Regional n.º 1 – 1.ª, no troço da Rua do Rosário, torna-se indispensável introduzir melhorias ao nível das condições de circulação e acessos na zona, nomeadamente construindo uma interseção giratória (rotunda), que permita a fluidez do tráfego e, sobretudo, garanta a segurança rodoviária em todos os movimentos;

Considerando que as obras anteriormente referidas estão integradas na empreitada designada “Intervenção nos Circuitos Logísticos Terrestres de São Miguel – Reabilitação e beneficiação de um troço da Estrada Regional n.º 1 – 1.ª, entre o Rosário e a Ribeirinha, concelho de Ribeira Grande”;

Considerando que se prevê iniciar em breve os trabalhos anteriormente mencionados;

Considerando que incumbe ao dono da obra promover os procedimentos administrativos para a realização das expropriações que se revelem necessárias à execução da obra, bem assim disponibilizar ao empreiteiro os terrenos necessários à execução dos trabalhos de modo a não prejudicar o normal desenvolvimento dos mesmos;

Considerando que se revela necessária à execução da obra pública anteriormente referida a parcela de terreno identificada na planta e mapa anexos à presente resolução;

Considerando que o proprietário do prédio de que faz parte a parcela a expropriar, assim como os demais interessados conhecidos, se encontram identificados no mapa anexo à presente resolução;

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES****GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL**Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: [gejo@azores.gov.pt](mailto:gejo@azores.gov.pt)

**JORNAL OFICIAL**

Considerando que o interesse público e a urgência subjacentes à execução desta obra justificam que seja atribuído carácter urgente à expropriação da mencionada parcela de terreno e dos direitos a ela inerentes;

Considerando, por fim, que o processo de expropriação e respetivos encargos, que se preveem ser de € 87.653,80 (oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e três euros e oitenta cêntimos), conforme avaliação oportunamente efetuada, correm por conta da Região Autónoma dos Açores.

Assim, nos termos da alínea i), do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do artigo 15.º, e do n.º 1, do artigo 90.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, o Conselho do Governo resolve:

1- Declarar a utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação da parcela de terreno e direitos a ela inerentes, identificada na planta e no mapa anexos à presente resolução, da qual faz parte integrante, por necessária à execução da empreitada de “Intervenção nos Circuitos Logísticos Terrestres de São Miguel – Reabilitação e beneficiação de um troço da Estrada Regional n.º 1 – 1.ª, entre o Rosário e a Ribeirinha, concelho de Ribeira Grande”.

2- Autorizar a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional do Turismo e Transportes, a tomar a posse administrativa da mencionada parcela de terreno, já que tal ato se considera indispensável à execução da referida obra pública.

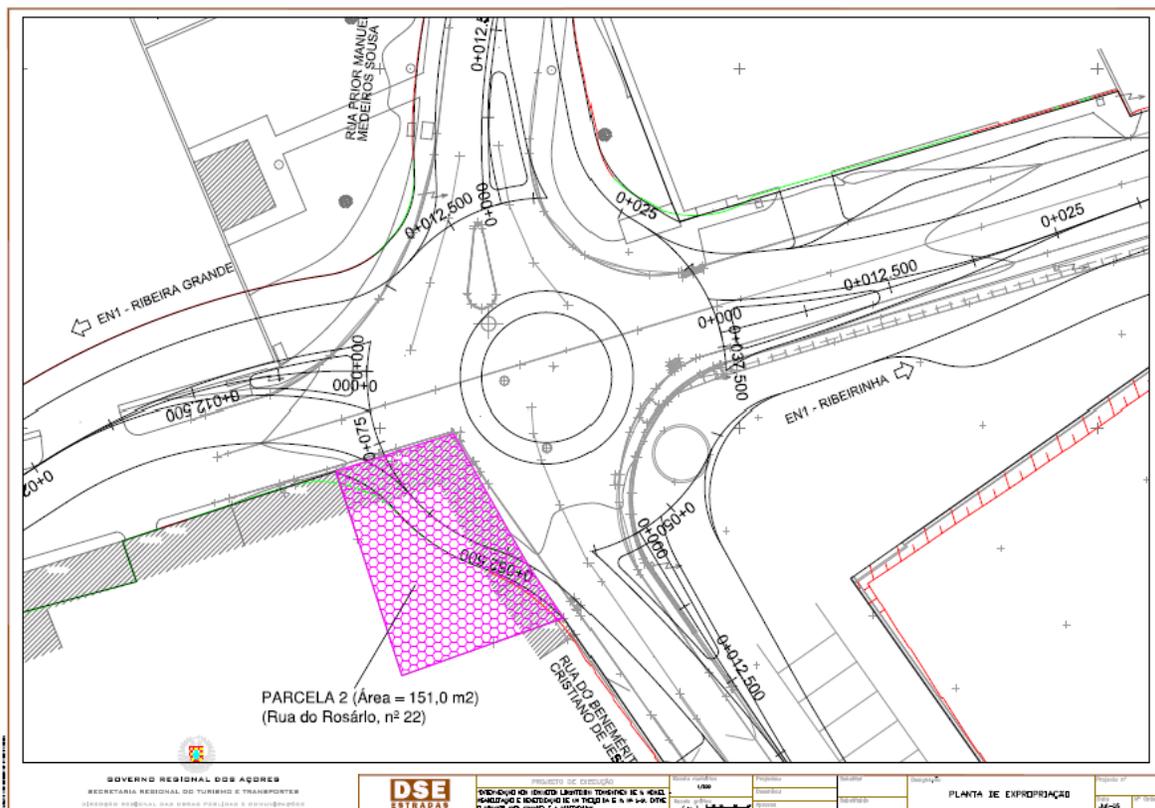
3- Conferir ao Secretário Regional do Turismo e Transportes, com autorização para subdelegar, os poderes suficientes para intervir, em representação da Região Autónoma dos Açores, no processo de expropriação.

4- A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, em 18 de julho de 2016. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.



## ANEXOS



N.º da Parcela	Identificação dos proprietários e outros interessados	Área a expropriar em m2	Concelho/ Freguesia	Artigo Matricial	Descrição Predial
2	Manuel Carreiro Carvalho Rua da Saúde, n.º 70 Ribeira Seca 9600 – 219 Ribeira Grande	151,00	Ribeira Grande (Matriz)	3434/ Urbano	-

**JORNAL OFICIAL****PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução do Conselho do Governo n.º 125/2016 de 25 de Julho de 2016**

Considerando que, através da Resolução n.º 83/92, de 30 de abril, o Governo Regional dos Açores deliberou conceder a exploração dos dois pisos inferiores do edifício situado na parte nascente do prolongamento da avenida marginal de Ponta Delgada, ao Clube Naval de Ponta Delgada, intenção que veio a ser concretizada através da celebração de contrato de concessão celebrado entre a Região Autónoma dos Açores e o referido Clube a 8 de dezembro de 1993;

Considerando que no piso inferior do referido edifício se situa o tanque de aprendizagem de natação, utilizado para aprendizagens iniciais de adaptação ao meio aquático e no encaminhamento para a natação de competição, bem como para atividades na área do desporto adaptado;

Considerando que, volvidos mais de vinte anos e apesar do esforço da entidade concessionária em mantê-los a funcionar, os sistemas de aquecimento de águas (águas quentes sanitárias e do tanque de aprendizagem), de tratamento de água (do tanque de aprendizagem) e de climatização da nave do tanque de aprendizagem de natação, encontram-se em avançado estado de degradação;

Considerando que as ações de manutenção e conservação não são passíveis de serem implementadas, tendo em conta que a sua tecnologia de funcionamento se encontra obsoleta, exigindo a sua substituição por soluções mais evoluídas tecnologicamente, mais eficientes energeticamente e mais sustentáveis ambientalmente;

Considerando que o Clube Naval de Ponta Delgada, para a prossecução das suas atribuições, pode celebrar contratos-programa com a Região Autónoma dos Açores.

Assim, nos termos das alíneas a) e e), do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1- Autorizar a celebração de um contrato-programa entre a Região Autónoma dos Açores e o Clube Naval de Ponta Delgada, no valor de 62.500,00 EUR (sessenta e dois mil e quinhentos euros), destinado ao investimento na substituição dos sistemas de aquecimento águas (águas quentes sanitárias e do tanque de aprendizagem), de tratamento de água (do tanque de aprendizagem) e de climatização da nave do tanque de aprendizagem de natação, localizados no edifício explorado pelo referido Clube e propriedade da Região.

2- O encargo resultante do referido contrato-programa será integralmente suportado pela dotação do Capítulo 50, Programa 09, Projeto 01, Ação 1 – Classificação Económica 08 07 01.

**JORNAL OFICIAL**

3- Aprovar a minuta do contrato-programa referido no n.º 1, anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.

4- Delegar no Secretário Regional da Educação e Cultura os poderes necessários para, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar o referido contrato-programa e para a execução do mesmo.

5- A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, em 18 de julho de 2016. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

**ANEXO****Minuta do Contrato Programa**

Entre:

- A primeira outorgante, Região Autónoma dos Açores, doravante designada por RAA, pessoa coletiva n.º 512047855, neste ato representada por Avelino de Freitas de Meneses, cidadão com o número de identificação civil [...], com domicílio profissional em [...], freguesia de [...], concelho de [...], na qualidade de Secretário Regional da Educação e Cultura, conforme poderes que lhe foram conferidos pela Resolução do Conselho do Governo n.º [...] de [...].

- O segundo outorgante, Clube Naval de Ponta Delgada, doravante designado por CNPD, com sede na Avenida João Bosco Mota Amaral, Apartado 4, 9500-150 Ponta Delgada, freguesia de São Pedro, concelho de Ponta Delgada, pessoa coletiva n.º 512016836, neste ato devidamente representado por [...] na qualidade de Presidente, cidadão com o número de identificação civil [...], contribuinte fiscal n.º [...], com domicílio em [...], n.º [...], freguesia de [...], concelho de [...] e [...], na qualidade de Vice-Presidente, cidadão com o número de identificação civil [...], contribuinte fiscal n.º [...], com domicílio em [...], n.º [...], freguesia de [...], concelho de [...].

É mutuamente aceite e acordado o contrato-programa que se rege pelo disposto nas cláusulas seguintes:

**Cláusula 1.ª****Objeto**

O presente contrato-programa tem por objeto regular os termos em que se desenvolve a colaboração entre a RAA e o CNPD, tendo em vista o investimento a efetuar por este último na substituição dos sistemas de aquecimento de águas (águas quentes sanitárias e do tanque de aprendizagem), de tratamento de água (do tanque de aprendizagem) e de climatização da nave do tanque de aprendizagem de natação, localizados no edifício explorado pelo CNPD, situado na parte nascente do prolongamento da avenida marginal de Ponta Delgada.

**JORNAL OFICIAL**Cláusula 2.<sup>a</sup>**Metas e objetivos**

O CNPD deverá praticar os atos jurídicos e demais operações materiais necessários à realização do investimento objeto do presente contrato, no montante máximo previsível de 62.500,00 EUR (sessenta e dois mil e quinhentos euros).

Cláusula 3.<sup>a</sup>**Obrigações do CNPD**

1- O CNPD, nos termos do presente contrato-programa, obriga-se a:

a) Promover a elaboração do projeto de execução das obras a realizar e o procedimento necessário à formação do contrato de empreitada correspondente, respeitando o que se encontrar disposto na legislação nacional e comunitária em matéria de mercados públicos, ambiente, concorrência e igualdade de oportunidades;

b) Sujeitar-se à fiscalização por parte da RAA ou quem esta designar para o efeito;

c) Prestar informações e elaborar relatórios que lhe forem solicitados pela RAA.

2- O projeto de execução referido na alínea a) do número anterior deve ser entregue no prazo máximo de 30 dias após a celebração do presente contrato-programa.

Cláusula 4.<sup>a</sup>**Apoio financeiro**

1- A RAA compromete-se a transferir para o CNPD, no ano de 2016, o montante previsto na cláusula 2.<sup>a</sup>.

2- O pagamento da verba prevista no presente contrato-programa é processado de acordo com o seguinte:

a) A primeira tranche, no montante de 37.500,00 EUR, é transferida após a assinatura do presente contrato-programa;

b) O remanescente é transferido após a assinatura do auto de receção provisória da empreitada.

3- O montante do apoio financeiro da RAA poderá ser revisto, mediante despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, quando se torne excessivo ou insuficiente para permitir a execução do objeto do presente contrato.

4- A revisão do montante do apoio financeiro da RAA nos termos do número anterior será objeto de aditamento contratual.

**JORNAL OFICIAL**

5- O apoio financeiro da RAA será integralmente suportado pela dotação do Capítulo 50, Programa 09, Projeto 01, Ação 1 – Classificação Económica 08 07 01.

Cláusula 5.<sup>a</sup>

**Fiscalização do contrato-programa**

1- A RAA pode acompanhar e fiscalizar o modo como o CNPD executa o presente contrato-programa.

2- O controlo da aplicação da verba disponibilizada, no âmbito do presente contrato e da sua adequação aos fins propostos, poderá ser exercido através do envio de relatório final da execução do presente contrato, ou através de avaliações e auditorias especializadas a realizar pela RAA ou por quem esta designar para o efeito.

3- O CNPD deve manter um arquivo organizado de todo o processo.

Cláusula 6.<sup>a</sup>

**Deveres especiais de informação**

O CNPD obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela RAA, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato.

Cláusula 7.<sup>a</sup>

**Modificações subjetivas do contrato**

O CNPD não pode ceder, alienar, ou por qualquer forma onerar, no todo ou em parte, a sua posição jurídica no contrato-programa, ou realizar qualquer negócio que vise atingir idêntico resultado sem prévio consentimento da RAA.

Cláusula 8.<sup>a</sup>

**Resolução do contrato-programa**

1- A RAA pode resolver o contrato-programa quando:

- a) O CNPD o incumpra de forma grave ou reiterada ou se desvie dos seus objetivos;
- b) O CNPD incumpra de forma grave ou reiterada as obrigações decorrentes do contrato de empreitada que vier a celebrar nos termos da cláusula 3.<sup>a</sup>

2- A resolução do presente contrato-programa será comunicada pelo Secretário Regional da Educação e Cultura ao CNPD, por carta registada com aviso de receção e produzirá efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.

3- A resolução do contrato-programa, ao abrigo dos números anteriores, não confere ao CNPD o direito a qualquer indemnização.

**JORNAL OFICIAL**Cláusula 9.<sup>a</sup>**Vigência**

1- Salvo quando haja lugar a resolução pela RAA ao abrigo da cláusula anterior, o presente contrato manter-se-á em vigor até 31 de dezembro de 2016.

2- O presente contrato poderá ser prorrogado mediante despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sendo a prorrogação objeto de aditamento contratual.

Cláusula 10.<sup>a</sup>**Omissões**

Os casos omissos no presente contrato-programa serão objeto de acordo entre as partes.

Cláusula 11.<sup>a</sup>**Comunicação entre as partes**

1- Quaisquer comunicações entre as partes relativas ao presente contrato são efetuadas através de carta ou fax, endereçadas para as seguintes moradas ou números, salvo se, entretanto, o destinatário tiver indicado ao remetente, nos termos da presente cláusula, um endereço ou número diferente para esse fim, que passará a ser aplicável:

- RAA: [•], telefone n.º [•] e Fax n.º [•]

- CNPD: [•], telefone n.º [•] e Fax n.º [•]

2- As comunicações feitas por fax, se recebidas depois das 17 horas locais ou em dia não útil, consideram-se feitas no dia útil seguinte.

O presente contrato é celebrado em dois exemplares, ficando um na posse da RAA e outro na posse do CNPD.

O presente contrato é celebrado no interesse da RAA, estando por isso isento do imposto do selo, nos termos da alínea a), do artigo 6.º, do Código do Imposto do Selo.

[lugar da celebração], [data da celebração]

Pela Região Autónoma dos Açores,

[...]

Pelo Clube Naval de Ponta Delgada,

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução do Conselho do Governo n.º 126/2016 de 25 de Julho de 2016**

A aquicultura é um sector da indústria alimentar em franco crescimento, apresentando como principais vantagens a substituição da proteína selvagem, reduzindo a pressão sobre os recursos haliêuticos permitindo, assim, valorizar a pesca extrativa pela diferença. Permite ainda a utilização de subprodutos da indústria transformadora, designadamente no fabrico de rações, e apresenta-se também como uma solução para a reorientação de alguns ativos da pesca profissional.

A Comissão Europeia, na sua estratégia «Crescimento azul», identificou a aquicultura como um dos setores da economia do mar com maior potencial de crescimento e de geração de emprego na União Europeia.

O Governo dos Açores tem investido, sobretudo, na produção de conhecimento, como é o caso do mapeamento de zonas de ambiente costeiro e *offshore* com potencial para instalar unidades de Aquicultura no arquipélago, considerando condições ambientais, socioeconómicas e administrativas, tendo em vista a transferência de conhecimento científico dos laboratórios para as unidades de produção.

É agora necessário proceder à implementação de um projeto que tenha em vista a instalação e exploração de estabelecimentos de culturas aquícolas, permitindo aos investidores, através de um procedimento simplificado, instalar os respetivos estabelecimentos de culturas aquícolas em áreas pré-definidas com potencial para o exercício da aquicultura.

Entre as áreas identificadas naquele mapeamento situam-se áreas em torno das ilhas do Faial, Terceira e São Miguel, que revelam condições favoráveis à criação de áreas de produção aquícola que permitem a cultura de algumas espécies com grande potencial.

O Decreto Legislativo Regional n.º 22/2011/A, de 4 de julho, que prevê o quadro legal da aquicultura açoriana, estabelece os requisitos e condições relativos à instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas aquícolas e conexos, para fins comerciais, e à atribuição de autorizações de instalação e licenças de exploração e as condições da sua transmissão e cessação no território terrestre ou marítimo dos Açores.

Dispõe o n.º 4 do artigo 2.º que “O presente diploma cria igualmente as regras para a instituição de áreas de produção aquícola no mar dos Açores que permitam instalar, de forma agrupada, em zonas específicas, estabelecimentos de culturas marinhas.”.

Dispõe ainda o n.º 1 do artigo 32.º, do mesmo diploma, que a instituição de área de produção aquícola no mar dos Açores é efetuada por resolução do Governo Regional, que estabelece as

**JORNAL OFICIAL**

respetivas coordenadas geográficas, as espécies autorizadas a cultivar, os limites de produção, o regime de exploração e a sua vigência.

O Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, que estabelece o regime jurídico de avaliação do impacte e do licenciamento ambiental refere, na alínea c) do n.º 1 do seu artigo 16.º, que estão sujeitos a avaliação de impacte ambiental “os projetos enunciados no anexo II do presente diploma, quando excedam os limites ali fixados ou se enquadrem no ali definido quanto às suas características específicas ou localização, bem como qualquer alteração substancial dos mesmos.”

Nesta sequência, no citado anexo II daquele diploma, encontram-se previstos como projetos não abrangidos pela obrigação de sujeição a avaliação de impacte ambiental os projetos de aquicultura em estruturas de qualquer natureza instaladas no mar a distância inferior a 500 m da costa, desde que a respetiva produção anual não exceda as 100t/ano, bem como os projetos de aquicultura em estruturas de qualquer natureza instaladas no mar a distância superior a 500m da costa, desde que a respetiva produção anual não exceda as 250t/ano.

Assim, e atendendo a que nenhuma das áreas em causa se situa em Parque Natural de Ilha, e a que, no projeto de instituição de áreas de produção aquícola que se pretende aprovar com a presente Resolução, aqueles limites de quantidades estão devidamente salvaguardados, não se revela obrigatória a realização de um estudo de incidências ambientais ou de impacte ambiental.

Assim, nos termos das alíneas d) e l), do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com o disposto no artigo 22.º e no n.º 1, do artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2011/A, de 4 de julho, o Conselho do Governo resolve:

1- Aprovar a instituição das áreas de produção aquícola situadas nas ilhas do Faial, Terceira e São Miguel, nos termos definidos no Anexo à presente Resolução, que dela faz parte integrante.

2- As espécies autorizadas, os limites de produção e o regime de exploração constam do anexo referido no número anterior.

3- Determinar que a vigência das áreas de produção aquícola referidas no número anterior termina no prazo de 10 anos a contar da data de publicação da presente Resolução.

4- A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, em 18 de julho de 2016. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

**ANEXO****Áreas de produção aquícola**

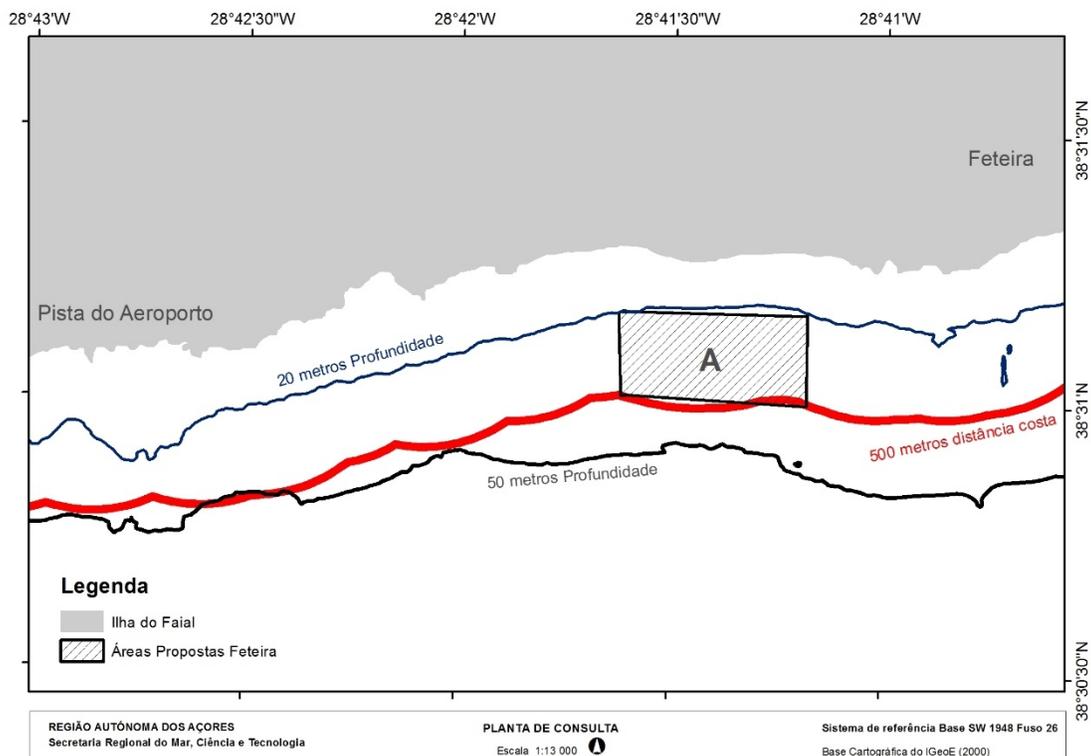
1- Áreas de Produção Aquícola instituídas:



As áreas de produção aquícola instituídas nas ilhas do Faial, Terceira e São Miguel, são as seguintes:

### 1.1- Área de Produção Aquícola “Feteira” - Concelho da Horta (Ilha do Faial)

A zona definida situa-se entre a freguesia da Feteira e a de Castelo Branco, conforme mapa constante da Figura 1, estando disponível para aquicultura, dentro da linha dos 500 metros à costa, em quantidades máximas de produção de 100 toneladas por ano.



**Figura 1.** Mapeamento georreferenciado da Área de Produção Aquícola “Feteira” com o lote A, identificado, tendo em conta as profundidades entre os 20 e os 50 metros e a distância à linha de costa até aos 500 metros e superior a 500 metros.

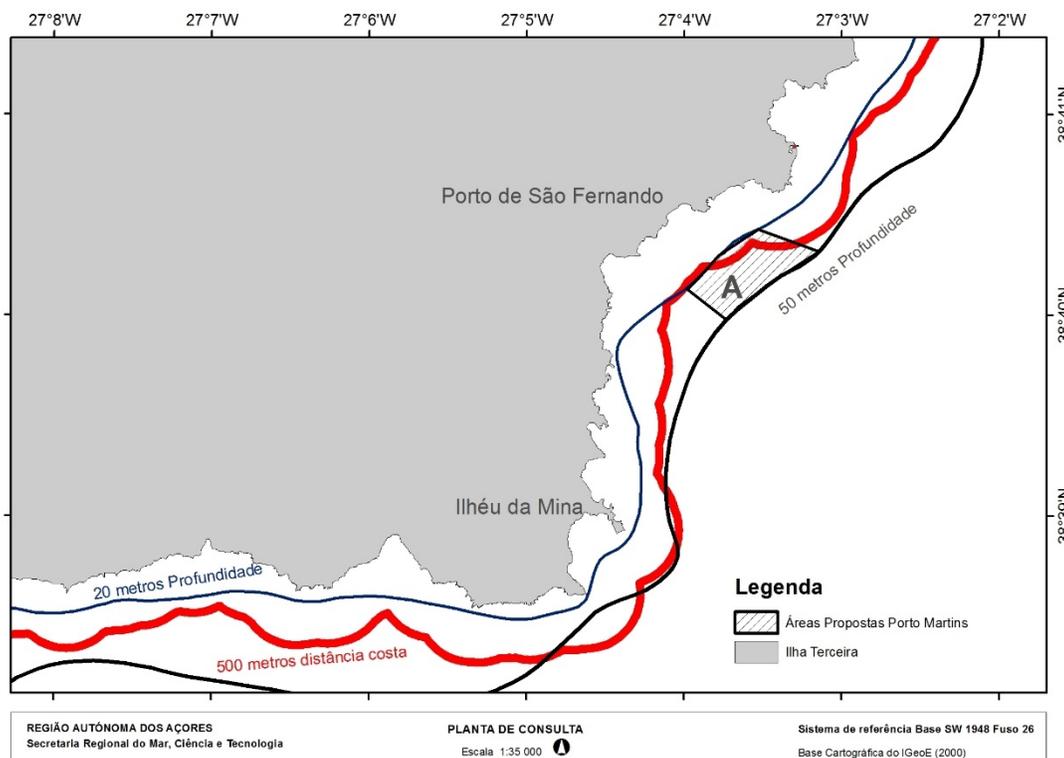
### 1.2- Área de Produção Aquícola “Porto Martins” – Concelho da Praia da Vitória (Ilha Terceira)

Esta zona situa-se numa baía delimitada na extremidade sul pelo ilhéu da mina e na extremidade norte pelo Porto de São Fernando, conforme mapa constante da Figura 2.

A zona definida está maioritariamente fora da linha dos 500 metros à costa, estando disponível para aquicultura, dentro da linha dos 500 metros à costa, em quantidades máximas



de produção de 100 toneladas por ano, e fora da linha dos 500 metros à costa, em quantidades máximas de produção de 250 toneladas por ano.

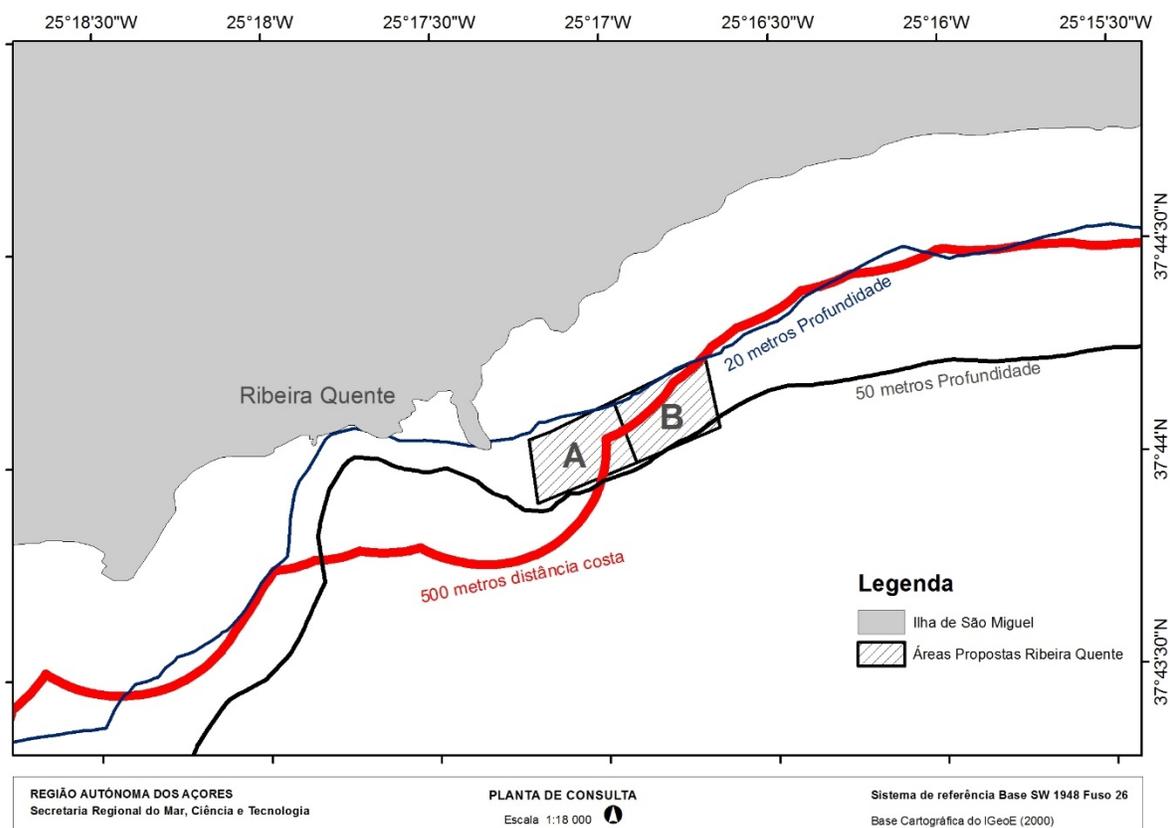


**Figura 2.** Mapeamento georreferenciado da Área de Produção Aquícola “Porto Martins” com o lote A identificado, tendo em conta as profundidades entre os 20 e os 50 metros e a distância à linha de costa até aos 500 metros e superior a 500 metros.

1.3 - Áreas de Produção Aquícola “Ribeira Quente” – Concelho da Povoação (Ilha de São Miguel)

A zona definida situa-se na costa sul da Ilha de São Miguel, localizando-se a oeste do Porto da Ribeira Quente, conforme mapa constante da Figura 3.

A zona definida está maioritariamente dentro da linha dos 500 metros à costa (no caso do lote A) havendo, no entanto, uma porção da zona definida que fica maioritariamente fora da linha dos 500 metros (lote B). As quantidades máximas de produção destas áreas são, dentro da linha dos 500 metros à costa, 100 toneladas por ano, e fora da linha dos 500 metros à costa, 250 toneladas por ano.



**Figura 3.** Mapeamento georreferenciado da Área de Produção Aquícola “Ribeira Quente”, com os lotes A e B identificados, tendo em conta as profundidades entre os 20 e os 50 metros e a distância à linha de costa até aos 500 metros e superior a 500 metros.

2- Coordenadas geográficas dos lotes identificados em cada área de produção aquícola:

As coordenadas geográficas dos lotes das Áreas de Produção Aquícola da Feteira, Ilha do Faial, Porto Martins, Ilha Terceira e Ribeira Quente, Ilha de São Miguel, são as constantes da Tabela 1.



# JORNAL OFICIAL

Tabela 1: Coordenadas geográficas

Áreas de Produção Aquícola	Latitude	Longitude	Área instituída	Lotes
Ribeira Quente	37° 44' 2,839" N	25° 17' 13,764" W	A1	A
	37° 44' 3,920" N	25° 17' 10,019" W	A2	
	37° 44' 8,137" N	25° 16' 58,685" W	A3	
	37° 43' 59,444" N	25° 16' 54,766" W	A4	
	37° 43' 53,895" N	25° 17' 12,376" W	A5	B
	37° 44' 8,137" N	25° 16' 58,685" W	B1	
	37° 44' 14,225" N	25° 16' 42,319" W	B2	
	37° 44' 4,130" N	25° 16' 39,895" W	B3	
37° 43' 59,444" N	25° 16' 54,766" W	B4		
Porto Martins	38° 40' 25,623" N	27° 3' 31,875" W	A1	A
	38° 40' 19,031" N	27° 3' 8,606" W	A2	
	38° 40' 2,351" N	27° 3' 39,476" W	A3	
	38° 39' 58,561" N	27° 3' 43,736" W	A4	
	38° 40' 7,784" N	27° 3' 58,846" W	A5	
	38° 40' 17,754" N	27° 3' 47,110" W	A6	
Feteira	38° 31' 0,737" N	28° 41' 36,955" W	A1	A
	38° 31' 10,016" N	28° 41' 37,412" W	A2	
	38° 31' 9,919" N	28° 41' 10,749" W	A3	
	38° 30' 59,905" N	28° 41' 10,758" W	A4	

3- Espécies cuja produção é permitida:

Nas Áreas de Produção Aquícola da Feteira, Ilha do Faial, Porto Martins, Ilha Terceira e Ribeira Quente, Ilha de São Miguel, para além de espécies de algas marinhas, é permitida a produção das espécies animais constantes da Tabela 2.



# JORNAL OFICIAL

Tabela 2. Espécies animais permitidas para produção aquícola nos Açores:

Grupo	Nome Comercial	Nome Científico	
Crustáceos	Gracas	<i>Megabalanus azoricus</i>	
Moluscos	Lapas	<i>Patella aspera/P. caudei</i>	
	Lapa burra	<i>Halictis tuberculata</i>	
	Veiras	<i>Fedea maximus</i>	
Equinodermes	Ouriço	<i>Paracentrotus lividus</i>	
Peixes ósseos	Írio	<i>Seriola spp.</i>	
	Pargo	<i>Pagrus pagrus</i>	
	Goraz	<i>Pegellus bogaraveo</i>	
	Dourado	<i>Coryphaena hippurus</i>	
	Atuns		<i>Thunnus spp.</i>
			<i>Katsuwonus pelamis</i>
	Serra	<i>Sarda sarda</i>	
	Encharéu	<i>Pseudocaranx dentex</i>	
Cherne	<i>Polyprion americanus</i>		
Peixes ósseos (isco vivo)	Chicharro	<i>Trachurus picturatus</i>	
	Cavala	<i>Scomber japonicus</i>	
	Sardinha	<i>Sardina pilchardus</i>	

#### 4- Limites de Produção:

Nas Áreas de Produção Aquícola instituídas, designadamente nas Áreas de Produção Aquícola da Feteira, Porto Martins e Ribeira Quente, sitas nas ilhas do Faial, Terceira e São Miguel, respetivamente, as quantidades de produção permitidas são as seguintes, para qualquer das espécies previstas no ponto 3:

- Aquicultura em estruturas de qualquer natureza instaladas no mar a distância inferior a 500 m da costa - produção inferior a 100 toneladas por ano;
- Aquicultura em estruturas de qualquer natureza instaladas no mar a distância superior a 500 m da costa - produção inferior a 250 toneladas por ano.

**JORNAL OFICIAL**

5- Regimes de produção permitidos nas áreas de produção aquícola das ilhas do Faial, Terceira e São Miguel:

Nas Áreas de Produção Aquícola instituídas, designadamente nas Áreas de Produção Aquícola da Feteira, Porto Martins e Ribeira Quente, sitas nas ilhas do Faial, Terceira e São Miguel, respetivamente, os regimes de produção permitidos são de carácter intensivo e semi-intensivo.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO  
E COMPETITIVIDADE EMPRESARIAL****Despacho Normativo n.º 29/2016 de 25 de Julho de 2016**

Nos termos do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 79/98, de 24 de novembro, é publicada em anexo a Conta Provisória da Região Autónoma dos Açores, respeitante ao 1.º Trimestre de 2016.

27 de junho de 2016. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Alves Cordeiro*. - O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*.



# JORNAL OFICIAL

## MAPA I SÍNTESE DA CONTA PROVISÓRIA PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2016

(Euros)

DESIGNAÇÃO	VALORES
<b>1. RECEITAS</b> .....	<b>290 619 448,33</b>
. Correntes .....	217 809 690,91
. Capital .....	22 663 032,40
. Outras Receitas .....	309 727,71
. Operações extra-orçamentais .....	49 836 997,31
. Saldos de anos findos .....	1 720 947,50
. . De Conta da Região .....	164 316,76
. . De Operações extra-orçamentais .....	1 556 630,74
<b>2. DESPESAS</b> .....	<b>287 005 269,52</b>
. Correntes .....	166 293 931,02
. Capital .....	4 468 968,43
. Plano .....	69 673 380,65
. Operações extra-orçamentais .....	46 568 989,42
<b>3. SALDO</b> .....	<b>5 170 809,55</b>
. De Conta da Região .....	346 170,92
. De Operações extra-orçamentais .....	4 824 638,63

Nota: Não inclui ativos nem passivos financeiros



# JORNAL OFICIAL

## QUADRO I RECEITA GLOBAL Recebimentos de 1 de janeiro a 31 de março de 2016

(Euros)

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO	DOTAÇÃO (1)	EXECUÇÃO (2)
01	Impostos diretos	238 710 000,00	50 707 103,04
02	Impostos indiretos	411 795 000,00	95 493 676,06
03	Contribuições para a Segurança Social	9 500 000,00	2 215 476,06
04	Taxas, multas e outras penalidades	7 000 000,00	912 122,92
05	Rendimentos de propriedade	3 600 000,00	8,48
06	Transferências	180 300 000,00	44 814 948,24
07	Venda de bens e serviços correntes	600 000,00	294 216,08
08	Outras receitas correntes	1 000 000,00	54 565,63
	<b>TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>852 505 000,00</b>	<b>194 492 116,51</b>
09	Venda de bens de investimento	9 687 020,00	475 509,79
10	Transferências	289 520 514,00	19 971 840,34
11	Ativos financeiros	500 000,00	104 450,82
12	Passivos financeiros	188 943 000,00	40 000 000,00
13	Outras receitas de capital	200 000,00	13 563,87
	<b>TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>488 850 534,00</b>	<b>60 565 364,82</b>
	<b>SUB-TOTAL</b>	<b>1 341 355 534,00</b>	<b>255 057 481,33</b>
15	Reposições não abatidas nos pagamentos	2 000 000,00	297 242,70
16	Saldo da gerência anterior		
17	Contas de Ordem	234 533 120,00	49 836 997,31
	<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>1 577 888 654,00</b>	<b>305 191 721,34</b>



# JORNAL OFICIAL

QUADRO II  
DESPESA GLOBAL  
Pagamentos Autorizados de 1 de janeiro a 31 de março de 2016

CÁPI- TULOS	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	Importâncias em euros	
		Dotação	Execução
	<b><u>01 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES</u></b>		
01	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores	10 774 100,00	2 693 523,00
	<b><u>02 - PRESIDENCIA DO GOVERNO REGIONAL</u></b>		
01	Gabinete do Presidente e Secretaria-Geral	3 694 000,00	823 981,26
02	Secretário Regional Adjunto para os Assuntos Parlamentares	453 200,00	91 695,90
03	Subsecretário Regional da Presidência para as Relações Externas	605 700,00	130 112,70
04	Direção Regional das Comunidades	1 116 400,00	231 883,04
05	Direção Regional da Juventude	931 400,00	223 138,87
50	Despesas do Plano	4 193 950,00	314 139,69
12	Operações extra-orçamentais	5,00	0,00
	<b><u>03 - VICE-PRESIDENCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE EMPRESARIAL</u></b>		
01	Gabinete do Vice-Presidente	199 208 900,00	18 246 017,99
02	Direção Regional do Orçamento e Tesouro	3 174 400,00	742 364,55
03	Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade	3 299 808,00	821 122,87
04	Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional	3 461 600,00	841 943,03
05	Direção Regional de Organização e Administração Pública	1 670 069,00	360 483,12
06	Direção Regional do Planeamento e Fundos Estruturais	807 000,00	200 396,43
07	Serviço Regional de Estatística dos Açores	1 370 000,00	323 467,06
50	Despesas do Plano	78 735 750,00	13 916 875,63
12	Operações extra-orçamentais	234 512 080,00	46 469 653,75
	<b><u>04 - SECRETARIA REGIONAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL</u></b>		
01	Gabinete do Secretário	1 292 789,00	283 106,27
02	Direção Regional da Habitação	3 092 000,00	706 579,33
03	Direção Regional da Solidariedade Social	2 709 000,00	513 208,39
50	Despesas do Plano	56 923 588,00	5 853 004,81
12	Operações extra-orçamentais	5,00	0,00
	<b><u>05 - SECRETARIA REGIONAL DA SAUDE</u></b>		
01	Gabinete do Secretário	2 452 000,00	579 102,65
02	Direção Regional da Saúde	987 500,00	233 911,39
03	Serviço Regional de Saúde	291 000 000,00	68 510 980,55
50	Despesas do Plano	37 249 704,00	2 803 788,99
12	Operações extra-orçamentais	5,00	0,00
	<b><u>06 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCACAO E CULTURA</u></b>		
01	Gabinete do Secretário	2 160 500,00	475 616,49
02	Direção Regional da Educação	211 781 078,00	49 893 695,03
03	Direção Regional da Cultura	7 921 566,00	1 694 388,54
04	Direção Regional do Desporto	3 899 683,00	954 056,36
50	Despesas do Plano	85 964 854,00	9 923 233,71
12	Operações extra-orçamentais	0,00	0,00



# JORNAL OFICIAL

CAPÍ- TULOS	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	Importâncias em euros	
		Dotação	Execução
	<b>07 - SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES</b>		
01	Gabinete do Secretário	10 662 110,00	2 494 585,49
02	Direção Regional dos Transportes	1 807 000,00	428 514,06
03	Direção Regional das Obras Públicas e Comunicações	6 745 000,00	1 575 441,28
04	Direção Regional da Energia	646 000,00	157 460,25
05	Direção Regional do Turismo	2 545 300,00	612 658,21
50	Despesas do Plano	147 398 775,00	26 052 226,63
12	Operações extra-orçamentais	10 005,00	1 701,96
	<b>08 - SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIENCIA E TECNOLOGIA</b>		
01	Gabinete do Secretário	1 324 050,00	360 772,83
02	Direção Regional dos Assuntos do Mar	497 200,00	109 603,76
03	Direção Regional das Pescas	748 500,00	168 230,65
04	Direção Regional da Ciência e Tecnologia	713 000,00	169 329,63
50	Despesas do Plano	36 923 278,00	5 288 603,10
12	Operações extra-orçamentais	10 005,00	0,00
	<b>09 - SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE</b>		
01	Gabinete do Secretário	17 432 343,00	5 144 799,54
02	Direção Regional dos Recursos Florestais	8 300 414,00	1 884 166,07
03	Direção Regional da Agricultura	3 000 950,00	726 116,93
04	Direção Regional do Desenvolvimento Rural	2 301 000,00	537 812,33
05	Direção Regional do Ambiente	4 732 461,00	1 060 641,01
50	Despesas do Plano	76 647 614,00	5 521 508,09
12	Operações extra-orçamentais	1 015,00	97 633,71
	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>1 577 888 654,00</b>	<b>281 247 276,93</b>


 QUADRO III  
 DESPESA CORRENTE  
 Pagamentos Autorizados de 1 de janeiro a 31 de março de 2016

(Em euros)

DEPARTAMENTOS	DOTAÇÃO (1)	EXECUÇÃO (2)
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores	10 396 100,00	2 653 350,00
Presidência do Governo Regional	6 760 800,00	1 497 189,64
Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial	73 879 624,00	11 035 461,26
Secretaria Regional da Solidariedade Social	7 074 132,00	1 502 824,99
Secretaria Regional da Saúde	294 431 500,00	72 316 699,42
Secretaria Regional da Educação e Cultura	225 610 500,00	52 986 179,63
Secretaria Regional do Turismo e Transportes	22 389 760,00	5 266 162,26
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia	3 261 011,00	803 890,29
Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente	35 743 091,00	9 353 535,88
<b>TOTAL</b>	<b>679 546 518,00</b>	<b>157 415 293,37</b>


 QUADRO IV  
 DESPESA DE CAPITAL  
 Pagamentos Autorizados de 1 de janeiro a 31 de março de 2016

(Em euros)

DEPARTAMENTOS	DOTAÇÃO (1)	EXECUÇÃO (2)
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores	378 000,00	40 173,00
Presidência do Governo Regional	39 900,00	3 622,13
Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial	139 112 153,00	7 507 577,04
Secretaria Regional da Solidariedade Social	19 657,00	69,00
Secretaria Regional da Saúde	8 000,00	51,92
Secretaria Regional da Educação e Cultura	152 327,00	31 576,79
Secretaria Regional do Turismo e Transportes	15 650,00	2 497,03
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia	21 739,00	4 046,58
Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente	24 077,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>139 771 503,00</b>	<b>7 589 613,49</b>



# JORNAL OFICIAL

QUADRO V  
 DESPESA DO PLANO  
 Pagamentos Autorizados de 1 de janeiro a 31 de março de 2016

(Em euros)

DEPARTAMENTOS	DOTAÇÃO (1)	EXECUÇÃO (2)
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores	0,00	0,00
Presidência do Governo Regional	4 193 950,00	314 139,69
Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial	78 735 750,00	13 916 875,63
Secretaria Regional da Solidariedade Social	56 923 588,00	5 853 004,81
Secretaria Regional da Saúde	37 249 704,00	2 803 788,99
Secretaria Regional da Educação e Cultura	85 964 854,00	9 923 233,71
Secretaria Regional do Turismo e Transportes	147 398 775,00	26 052 226,63
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia	36 923 278,00	5 288 603,10
Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente	73 647 614,00	5 521 508,09
<b>TOTAL</b>	<b>521 037 513,00</b>	<b>69 673 380,65</b>



# JORNAL OFICIAL

**QUADRO VI**  
**DESPESA GLOBAL SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL**  
 Pagamentos Autorizados de 1 de janeiro a 31 de março de 2016

(Em euros)

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	DOTAÇÃO	EXECUÇÃO
<b>1</b>	<b>FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA</b>		
1.01	Serviços Gerais da Administração Pública	317 647 723,00	61 088 453,52
1.02	Defesa Nacional		
1.03	Segurança e Ordem Públicas		
<b>2</b>	<b>FUNÇÕES SOCIAIS</b>		
2.01	Educação	275 515 487,00	56 161 974,07
2.02	Saúde	320 322 797,00	70 569 787,06
2.03	Segurança e Ação Sociais	37 664 805,00	2 331 097,94
2.04	Habituação e Serviços Colectivos	60 163 228,00	6 490 283,28
2.05	Serviços Culturais, Recreativos e Religiosos	38 636 103,00	6 670 329,71
<b>3</b>	<b>FUNÇÕES ECONÓMICAS</b>		
3.01	Agricultura e Pecuária, Silvicultura, Caça e Pesca	87 195 311,00	13 239 489,55
3.02	Indústria e Energia	1 388 505,00	226 326,30
3.03	Transportes e Comunicações	142 253 492,00	24 641 345,84
3.04	Comércio e Turismo	81 448 193,00	16 343 920,11
3.05	Outras Funções Económicas	10 000 005,00	912 039,25
<b>4</b>	<b>OUTRAS FUNÇÕES</b>		
4.01	Operações da Dívida Pública	152 443 000,00	10 090 035,64
4.02	Transferências entre Administrações Públicas		
4.03	Diversas não especificadas	53 210 005,00	12 482 194,67
	<b>TOTAL .....</b>	<b>1 577 888 654,00</b>	<b>281 247 276,94</b>


 QUADRO VII  
 DESPESAS DA REGIÃO ESPECIFICADAS SEGUNDO A  
 CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA  
 Pagamentos Autorizados de 1 de janeiro a 31 de março de 2016

(Em euros)

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	DOTAÇÃO		EXECUÇÃO	
		Por Subgrupam.	Por Agrupamentos	Por Subgrupam.	Por Agrupamentos
	<b>DESPESAS CORRENTES</b>		679 553 571,00		157 415 293,37
01.00	Despesas com pessoal		309 229 306,00		72 329 857,88
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes		14 435 572,00		3 251 519,68
03.00	Juros e Outros Encargos		13 500 000,00		2 590 035,64
03.01	Juros	13 000 000,00		2 368 330,42	
03.02	Outros Encargos Correntes da Dívida	500 000,00		221 705,22	
04.00	Transferências correntes		320 900 889,00		76 204 070,16
04.03 a 04.06	Administrações Públicas	296 601 451,00		67 152 577,12	
04.01 - 04.02	E				
04.07 - 04.09	Outros Sectores	24 299 438,00		9 051 493,04	
05.00	Subsídios				
06.00	Outras despesas correntes		21 487 804,00		3 039 810,01
	<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>		139 764 450,00		7 589 613,49
07.00	Aquisição de bens de capital		443 450,00		49 440,49
08.00	Transferências de capital				
08.03 a 08.06	Administrações Públicas				
08.01 - 08.02	E				
08.07 a 08.09	Outros Sectores				
09.00	Ativos financeiros				
10.00	Passivos financeiros		138 943 000,00		7 500 000,00
11.00	Outras despesas de capital		378 000,00		40 173,00
	<b>DESPESAS DO PLANO</b>		524 037 513,00		69 673 380,65
	<b>OPERAÇÕES EXTRA-ORÇAMENTAIS</b>		234 533 120,00		46 568 989,42
	<b>TOTAL .....</b>		<b>1 577 888 654,00</b>		<b>281 247 276,93</b>